



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005786-16.2024.8.26.0509, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDIR DE SOUZA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassar a r. decisão agravada, e determinar o retorno do condenado VALDIR DE SOUZA MOURA, ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56573

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005786-16.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO.: VALDIR DE SOUZA MOURA

ORIGEM.....: DEECRIM – 2ª RAJ – COMARCA DE ARAÇATUBA
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **FERNANDO BALDI MARCHETTI**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – EXAME CRIMINOLÓGICO – ASPECTO DESFAVORÁVEL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Justificável a cassação da decisão concessiva de livramento condicional, diante de conduta conturbada do condenado, durante o cumprimento da pena, quando praticou de infrações disciplinares de natureza grave, em especial abandono do regime semiaberto. **RECURSO PROVIDO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba que, nos autos de Execução Criminal nº 7000173-12.2002.8.26.0073, concedeu ao condenado **VALDIR DE SOUZA MOURA**, o livramento condicional (fls. 74/76), interpôs o presente **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em síntese, que o referido benefício não poderia ter sido concedido, haja vista que, “... Apesar da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88 concluir que o sentenciado reúne condições para obter o livramento condicional (fls. 2195/2211), apesar do parecer psiquiátrico ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

favorável (fls. 2245/2249), a perícia trouxe a ressalva de que a concessão do benefício depende da análise de todo contexto em que o sentenciado está inserido e, também, não pode afirmar sobre a reincidência nem quanto à periculosidade. Anoto que o sentenciado cumpre pena pela prática de latrocínio, homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo e uso de documento falso, totalizando 37 anos e 7 meses de reclusão. ...". Encerra pleiteando, o provimento do presente recurso, a fim de seja cassada a r. decisão agravada, determinando o retorno do Agravado ao regime semiaberto (fls. 01/07).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 81/86).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 87).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal, no entanto, afirma que “... como bem destacou o órgão ministerial, o sentenciado foi promovido ao regime SEMIABERTO há menos de dois anos, possuindo uma longa pena a ser cumprida, não havendo condições ainda de se presumir que não colocará novamente a sociedade em risco, e nessa fase processual, o interesse público deve prevalecer, vigindo o princípio 'in dubio pro societate'. ...” (fls. 97/100).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 37 anos e 26 dias de reclusão, pela prática de crimes de latrocínio, homicídio qualificado e porte de arma de fogo. Iniciou o cumprimento da pena aos 15.05.2000 e, o término, em razão de interrupção, encontra-se previsto para 25.05.2040 (fls. 28/37).

Ao que consta dos autos, o Agravado iniciou sua vida criminosa aos 04.08.1991, quando praticou do crime de homicídio qualificado, sendo, ao final, condenado à pena de 12 anos de reclusão (Processo Crime nº 0005897-76.1991.8.26.0114 - 1ª Vara da Comarca de Campinas – fls. 34).

Em 02.09.1997, praticou crime de latrocínio, sendo condenado à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0000091-26.1997.8.26.0025 - 1ª Vara da Comarca de Angatuba – fls. 33).

No dia 15.05.2000 foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime de porte ilegal de arma de fogo, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão (Processo Crime nº “1800000-00.0000.0.00.0000” – Comarca de Altonia/PR – fls. 33).

Aos 03.01.2009 evadiu-se sendo recapturado em 12.05.2011.

Novamente abandonou o regime que se encontrava em 24.10.2017, havendo cumprimento de Mandado de Prisão aos 31.05.2018.

Outras progressões ao regime semiaberto foram concedidas aos 07.07.2008, 19.07.2017 e 03.04.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta ainda que praticou 04 faltas disciplinares de natureza grave, sendo elas: *a primeira*, por fazer funcionários reféns, armado com um estilete, em 23.10.2000; *a segunda*, aos 13.01.2002, em razão de apreensão de pirulitos, partes de “vitros” serrados, serra e “terezas”; *a terceira*, em 28.02.2012, pois incitou movimento de subversão a ordem e a disciplina; e, *a quarta*, aos 24.10.2017, por abandono.

Como se não bastasse, praticou falta disciplinar de natureza média no dia 20.05.2001, porque sua irmã trazia no órgão genital, um alicate direcionado ao Agravado.

Por fim, submetido a exame criminológico, constou do Relatório Psiquiátrico que: “... *Este documento foi elaborado considerando a dimensão multifacetada e relativamente dinâmica da personalidade, que se encontra em constante desenvolvimento, portanto, inviabiliza a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência e de aferição de periculosidade ...*” (fls. 64).

Nos termos do art. 83, III, “a”, do Código Penal, para obtenção do livramento condicional o condenado deverá manter comportamento satisfatório durante a execução da pena, o que não se pode dizer daquele que pratica infrações disciplinares de natureza grave, em especial pelo abandono do cumprimento da pena.

Com razão o Agravante, eis que o Agravado não demonstrou estar apto ao retorno ao convívio social, além de que não manteve comportamento satisfatório durante a execução da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com isso, como o Agravado não demonstrou, de forma consistente, segura ou no mínimo confiável, estar absorvendo a terapia penal, correto se estabeleça que venha primeiro, a demonstrar condições de permanência em regime semiaberto para, após sim, retornar de forma mais ampla ao convívio social através de livramento condicional.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para, cassar a r. decisão agravada, e determinar o retorno do condenado **VALDIR DE SOUZA MOURA**, ao regime semiaberto.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)